

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1284824 - RS
(2018/0097713-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) -
RS096650
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA
S/A
ADVOGADOS : LISIANE SILVA - RS052410
TALES LUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S) - RS056310

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONTRATADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 3.000,00). PEDIDO DE AUMENTO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal local, ao reconhecer como indevida a cobrança do débito no valor de R\$ 73,82, confirmou a sentença para desconstituir o débito e arbitrar a condenação da parte agravada pelo referido dano moral na quantia de R\$ 3.000,00. Destarte, tal quantia cumpriu dupla finalidade: amenizar a dor sofrida pela vítima e a punição do causador do dano, a fim de evitar novas ocorrências.

2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do *quantum* indenizatório só é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias se apresentar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.824 - RS
(2018/0097713-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) -
RS096650
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA
S/A
ADVOGADOS : LISIANE SILVA - RS052410
TALES LUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S) - RS056310

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por SILVIO RODRIGUES JUNIOR, contra decisão de minha lavra que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONTRATADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 3.000,00). PEDIDO DE AUMENTO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 265).

2. Nas razões do Agravo Regimental (fls. 272/277), a parte recorrente pretende a reforma do julgado, afirmando que a fixação da indenização por danos morais foi arbitrada em valor irrisório (R\$ 3.000,00), e pleiteia a sua majoração.

3. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

Superior Tribunal de Justiça

4. Intimada, a parte agravada deixou transcorrer o prazo para impugnação (fls. 280). É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.824 - RS
(2018/0097713-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RS096650
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LISIANE SILVA - RS052410
TALES LUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S) - RS056310

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONTRATADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 3.000,00). PEDIDO DE AUMENTO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal local, ao reconhecer como indevida a cobrança do débito no valor de R\$ 73,82, confirmou a sentença para desconstituir o débito e arbitrar a condenação da parte agravada pelo referido dano moral na quantia de R\$ 3.000,00. Destarte, tal quantia cumpriu dupla finalidade: amenizar a dor sofrida pela vítima e a punição do causador do dano, a fim de evitar novas ocorrências.

2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do *quantum* indenizatório só é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias se apresentar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.824 - RS
(2018/0097713-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RS096650
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LISIANE SILVA - RS052410
TALES LUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S) - RS056310

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Cuida-se, na origem, de ação de cancelamento de inscrição em órgão de proteção ao crédito, com pedido de tutela antecipada, decorrente da cobrança de quantia por serviço de energia elétrica não contratado.

3. A respeito do *quantum* indenizatório, assentou o Tribunal de origem o seguinte:

Considerando que os dados do cadastro da CDL são fornecidos pelos credores, no caso AES Sul, indicia-se que o endereço correto do demandante no ano de 2012 é o endereço que consta junto à Receita Federal, somado pela ausência do contrato de fornecimento de energia elétrica realizado entre as partes, conclui-se que o demandante não contratou tal serviço e não residiu no endereço apresentado pelo demandado no ano de 2012, justificando, portanto, a procedência da ação e a desconstituição do débito de R\$ 73,82 e o arbitramento de dano moral por inscrição indevida referente a serviço não contratado.

O valor do dano arbitrado pelo juízo em R\$ 3.000,00, encontra-se de acordo com o entendimento da Câmara, pois é

importante observar o tempo em que o demandante permaneceu inscrito de forma indevida nos cadastros negativos.

No caso, não há informação da data da retirada da inscrição, apenas se sabe que a suposta dívida venceu em 22-11-2012 e a data da inclusão foi dada em 4-12-2014 (fls. 10-11).

Portanto, confirma-se o valor arbitrado pelo juízo de R\$ 3.000,00 a título de dano moral, de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade, conforme a jurisprudência dominante, inexistindo razão para que seja majorado (fls. 146).

4. Em que pese aos argumentos lançados pela parte recorrente, não exige reparos o acórdão recorrido no que se refere à revisão do valor fixado a título de danos morais.

5. Isso porque, da leitura do aresto, percebe-se que a quantia arbitrada fora estipulada em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, considerando que a parte teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplente por uma suposta dívida de R\$ 73,82, e que o referido valor reparatório de R\$ 3.000,00 cumpriu dupla finalidade: amenizar a dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, a fim de evitar novas ocorrências.

6. Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte Superior de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do *quantum* indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, como dito, a quantia de R\$ 3.000,00, não se mostra irrisória a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ.

7. Nesse sentido, seguem alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. *A jurisprudência do STJ, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais, permite o afastamento da Súmula 7/STJ, para possibilitar a revisão do quantum em Recurso Especial.*

2. *No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: (...), que o valor do quantum indenizatório, no caso da existência de várias ações em face da mesma requerida, deve ser arbitrado em valor menor, comparado às demais ações nas quais o autor ingressa somente contra uma empresa, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do autor. Entretanto, entendo que o valor arbitrado no comando sentencial ora fustigado - R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para cada inscrição indevida, relativa aos títulos (...), merece ser majorado para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), considerando o abalo moral sofrido pelo apelante, bem como por ser um valor que se enquadra nos parâmetros fixados por este Tribunal em seus julgados (fl. 241, e-STJ).*

3. *Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.*

4. *Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.721.107/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.11.2018).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a indenização por danos morais arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Justiça local não se mostra despropositado, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. O STJ firmou entendimento de ser incabível reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características dos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica o quantum indenizatório distinto.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.341.700/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 18.12.2018).

8. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.284.824 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0097713-6

Número de Origem:

70076420876 02355490620158210001 01498191120178217000 70073857047 02229043020178217000 70074587890
03164409520178217000 70075523258 00072999120188217000 2355490620158210001 1498191120178217000
2229043020178217000 3164409520178217000 72999120188217000 0011150163054

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412

JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058

MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RS096650

AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : LISIANE SILVA - RS052410

TALES LUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S) - RS056310

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412

JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058

MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RS096650

AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : LISIANE SILVA - RS052410

TALES LUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S) - RS056310

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019